

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2003

Cria a cesta básica de eletrodomésticos populares.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se criar a cesta básica de eletrodomésticos populares destinada às famílias com renda familiar de até cinco salário mínimos.

Pelo projeto os produtos especificados na mencionada cesta básica contarão com uma redução de 50% nas alíquotas de impostos e contribuições sociais incidentes, cabendo ao Poder Executivo definir linhas de financiamento, agentes financiadores, benefícios fiscais e padrão mínimo de qualidade a ser seguido pelos fabricantes.

A apuração da estimativa de renúncia de receita decorrente da medida, bem como os cancelamentos das dotações orçamentárias em valor correspondente poderão ser realizados pelo Poder Executivo.

Apreciado o referido projeto de lei pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi o mesmo aprovado com a adoção de emenda substitutiva aos incisos IV e VI do art. 2º, conforme parecer da Comissão, de 23 de setembro de 2003. Por tal emenda, foram substituídos na lista da cesta básica os itens “centrifugadora de roupas” e “batedeira elétrica” por “ferro elétrico de passar comum” e “televisor de baixo custo”.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da adequação orçamentária e financeira, o projeto em exame possui aparentemente implicações negativas sobre o orçamento da União. A redução em cinqüenta por cento das alíquotas de todos os tributos incidentes sobre eletrodomésticos elencados em cesta básica adquirida por famílias detentoras de renda mensal de até cinco salários mínimos representaria uma significativa renúncia de receita, muito embora benefício mais de 42 milhões de famílias, conforme revelam os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, referentes ao ano de 2002.

Em vista disso, o Projeto de Lei nº 1.267/03 estaria em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), cujo art. 90 condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este último dispositivo exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação' de tributo ou contribuição.

Entretanto, no bojo dos argumentos levantados pelo eminent autor da proposição ressalta a informação de que os produtos listados

na cesta básica de eletrodomésticos, apesar de corresponderem às linhas mais simples de consumo eminentemente popular, encontram-se sujeitos à mesma carga tributária aplicável aos eletrodomésticos detentores de maior grau de sofisticação e preços mais elevados, dirigidos aos consumidores de alta renda. Assim, por exemplo, o fogão a gás de quatro bocas sofre a mesma incidência tributária de um fogão elétrico, o refrigerador de uma porta sujeita-se às mesmas alíquotas adotadas para o refrigerador duplex de última geração, sem falar nas lavadoras de roupa semi-automáticas, popularmente conhecidas como “tanquinhos”, sobre as quais incide a mesma carga de impostos aplicável às lavadoras automáticas com centrifugação e alta sofisticação.

Esse fato revela o descumprimento do que preceitua o art. 153, § 3º, I, a Constituição Federal, que determina a seletividade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em função da essencialidade do produto. Essa falha da legislação em vigor tem estabelecido gravames muito pesados sobre os consumidores de baixa renda, em circunstâncias que agridem flagrantemente os princípios defendidos pelo legislador infraconstitucional.

Em meu julgamento, caberia corrigir tal distorção, estabelecendo alíquotas diferenciadas do IPI para o setor de eletrodomésticos, de forma a definir um tratamento tributário mais favorecido para os produtos de consumo popular.

Já no caso das contribuições sociais, entendo que não se aplicariam tais considerações, dado que a diferenciação de alíquotas somente poderia ser determinada em função do tipo de atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra, na forma preconizada pelo art. 195, § 9º, da Constituição Federal. Por outro lado, a adoção do regime não cumulativo de cobrança de PIS e COFINS ensejaram modificações importantes na sistemática de incidência sobre os setores fabricantes de eletrodomésticos, o que não recomendaria qualquer medida de desoneração tributária neste momento, com base na redução das alíquotas das contribuições.

Por fim, faz-se necessário esclarecer que a desoneração do IPI sobre a cesta básica de eletrodomésticos não deve ser encarada como uma renúncia de receita tributária, conforme prescrito pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, consequentemente, sua eventual aprovação não pode subordinar-se às restrições e condicionantes impostas naquele artigo.

Esta interpretação encontra-se perfeitamente amparada em posição formulada pela Secretaria da Receita Federal que, desde 1996, passou a considerar renúncia de receita somente aquelas concessões de incentivos que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

- a) reduzam a arrecadação potencial;
- b) aumentem a disponibilidade econômica do contribuinte;
- c) constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Há ainda a considerar o que diz o § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao dispor, embora para o Poder Executivo, que as exigências previstas no citado artigo 14, não se aplicam às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição na forma do seu § 1º onde se inclui o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sob esse prisma, parece-me evidente que a diminuição de alíquotas do IPI, nas condições aqui propostas, não poderia ser considerada como renúncia de receita, posto que é implícito à estrutura do IPI a adoção de uma carga diferenciada em razão da essencialidade do produto.

Feitas estas considerações, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.267, de 2003, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antônio Cambraia
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, de 2003

Cria a cesta básica de eletrodomésticos populares.

Art. 1º Fica criada a cesta básica de eletrodomésticos populares, composta dos seguintes produtos:

- I – fogão a gás com quatro bocas e forno;
- II – refrigerador doméstico com uma porta e congelador interno com capacidade máxima de 280 litros;
- III – lavadora de roupas semi-automática e automática de até 6 quilos;
- IV – ferro elétrico de passar comum;
- V – liqüidificador de até duas velocidades;
- VI – televisor de baixo custo;
- VII – chuveiro elétrico de até dois níveis de temperatura; e
- VIII – ventilador de mesa.

Art. 2º O Poder Executivo definirá as condições de abertura de linhas de crédito favorecidas para aquisição de produtos da cesta básica de eletrodomésticos destinadas às famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos.

Art.3º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os produtos da cesta básica de eletrodomésticos populares, será reduzida em cinqüenta por cento.

Parágrafo único. Na hipótese de o benefício fiscal mencionado no caput não ser repassado para o preço final ao consumidor, caberá ao Poder Executivo suspender ou excluir o produto da relação da cesta básica de eletrodomésticos populares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei no prazo de até noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator